



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090 - DF (2010/0040472-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 160 E 161, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO. PREJUÍZO EFETIVO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADES AFASTADAS.

1. O mandado de segurança não se mostra adequado à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo administrativo, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.

2. Tendo a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar atuado com base em pronunciamentos da Junta Médica Oficial, a qual apontou que o impetrante se encontrava liberado para reassumir suas funções, bem como apto a responder perguntas, não se tratando de alienado mental, não há falar em descumprimento do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

3. De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade sem demonstração do efetivo prejuízo à defesa.

4. Em razão da recusa do impetrante em receber citação e apresentar defesa escrita, tendo sido lavrado Termo de Revelia, é correta a designação de defensor dativo por meio de portaria.

5. Não há ofensa ao art. 161, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, porquanto o prazo de 10 dias, inicialmente concedido para a apresentação de defesa escrita, foi prorrogado por mais 20 dias.

6. O impetrante não logrou comprovar nulidade alguma capaz de macular o processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente a Dr^a Syulla Nara Luna de Medeiros pelo impetrante, Newton Agripino de Oliveira Filho.

Brasília, 25 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090 - DF (2010/0040472-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Newton Agripino de Oliveira Filho** contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 4.557, de 23/12/2009 (fl. 169), publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2009 (fl. 171), que, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apuração de envolvimento de policiais rodoviários federais em abastecimentos irregulares de viaturas da Polícia Rodoviária Federal junto ao Posto Rio São Paulo Ltda., aplicou ao impetrante a penalidade de demissão, em virtude do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, a seguir transcrito:

Art. 117 [...]

IX: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

O impetrante sustenta que o PAD está eivado de nulidades decorrentes do cerceamento de defesa, bem como de ofensas ao devido processo legal e ao contraditório, tendo em vista que: (a) a comissão processante descumpriu o art. 160 da Lei n. 8.112/1990, porquanto não autuou em autos apartados aos do PAD o parecer clínico acerca de sua higidez mental; (b) os advogados do impetrante não tiveram acesso aos autos do PAD na primeira quinzena de janeiro de 2008, quando em curso prazo para apresentação de defesa escrita, porque os autos não foram localizados no órgão processante, tendo sido indevidamente decretada, ainda, a revelia do impetrante; (c) ocorreu nomeação indevida do defensor dativo, o qual apresentou defesa escrita sem ter o devido acesso aos autos do PAD; (d) a comissão processante não observou o prazo previsto no art. 161, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e (e) houve parcialidade do presidente da comissão processante na condução dos atos procedimentais, destacando, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, a falta de apreciação injustificada, por parte da comissão processante, acerca do pedido de declaração de impedimento e suspeição da apontada autoridade.

O impetrante esclarece, ainda, que padece de depressão aguda, com dificuldade em sua capacidade executiva e de autodeterminação, que faz uso regular de medicamentos controlados, bem como que documentos que comprovam tal realidade foram indevidamente suprimidos do PAD.

Argumenta, ademais, que o real motivo da penalidade a ele imposta foi sua participação na montagem e execução de uma operação policial que culminou na prisão de *diversos policiais rodoviários federais (29 ao todo), membros da chefia executiva da PRF no Rio de Janeiro, inclusive o seu Superintendente Regional* (fl. 15), enfatizando, ainda, que a *administração* *quedou-se inerte ao não corrigir ato ilegal praticado pelos sindicantes, que utilizaram de discricionariedade alienígena para beneficiar seus apaziguados e conduzir ao patíbulo os menos afortunados* (fl. 18).

Conclui, por fim, que não praticou os atos que resultaram em sua demissão, apontando a *falibilidade do sistema ticket car* (fl. 25), bem como que *tanto a viatura veraneio placa LBT-4294, quanto seu cartão de abastecimento não encontravam-se em poder do impetrante. Porém, no relatório da empresa Ticket Car, inexplicavelmente aparecem dezenas de abastecimentos em nome deste, sem que tal fato fosse objeto de questionamento por parte das comissões de sindicância, processante ou do nobre advogado da AGU que elaborou o parecer* (fls. 28/29).

Pede, liminarmente, seja determinada a *imediata reintegração do impetrante nos quadros da Polícia Rodoviária Federal* (fl. 37), e, no mérito, seja revogada definitivamente a *Portaria nº 4557 de 23 de dezembro de 2009 [...]* para ser declarada nula a sua demissão pela ilegalidade e inconstitucionalidade que ameaça direito constitucionalmente garantido (fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pelo então Relator, o eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fls. 54/56.

Contra a mencionada decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 89/108), o qual não foi conhecido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado em 8/9/2010 (fls. 293/295).

As informações foram prestadas às fls. 114/289.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do mandado de segurança (fls. 303/307).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090 - DF (2010/0040472-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante anular a Portaria n. 4.557, de 23/12/2009, que lhe aplicou penalidade de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, em virtude do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, a saber, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Para uma melhor compreensão dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo e que resultaram na demissão do impetrante, colho os seguintes trechos do relatório final do PAD (fls. 233/255):

[...]

60.1. Quanto ao servidor Newton Agripino de Oliveira Filho, este realmente se valeu do cargo, e de sua condição de Chefe do NOE/GPE, quando, em razão deste, teria cometido as irregularidades neste procedimento descritas e individualizadas, quais sejam, **realização de diversos procedimentos fraudulentos de abastecimentos fictícios em viaturas oficiais**, da Polícia Rodoviária Federal, inclusive, utilizando, para tanto, do envio de viaturas oficiais para a realização de conserto em oficina particular, não credenciada, sob seus próprios custos; inserção de marcação de hodômetros irreais e realização de controle paralelo de hodômetro, tudo com intuito de encobrir realização dos procedimentos fictícios de abastecimento; **utilização do próprio cartão individual de abastecimento para o cometimento de tais atos, além dos cartões individuais de abastecimento de outros servidores e de suas senhas antes de entregá-los, para a realização de procedimentos fraudulentos de abastecimentos fictícios em viaturas oficiais, da Polícia Rodoviária Federal**; visando proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

[...]

82. Após a análise se verificou diversas condutas irregulares que eram praticadas nas viaturas utilizadas pelo NOE/GPE, dentre as quais, diversos abastecimentos sequenciais, ou seja, minuto a minuto, em uma mesma viatura, como se esta pudesse ter transitado, em um curtíssimo espaço de tempo, o bastante para esvaziar o seu tanque, às vezes em questões de segundos, além de altíssimos índices de consumo esporádicos, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momentos em que uma viatura oficial realizava um consumo aproximado de 7 (sete) quilômetros por litro, repentinamente passava a consumir aproximadamente 3 (três) quilômetros por litro, retornando, logo após, a realizar novamente o consumo normal.

83. Mais grave ainda foi o fato que originou o presente processo, qual seja, foram constatados diversos abastecimentos, inclusive nas características supra-mencionadas, em viatura que, descobriu-se depois, se encontrava totalmente inoperante, mais precisamente desmontada em uma oficina particular, não credenciada, para a realização de reparos ocasionados por acidente.

84. Ainda reportando-se ao momento do início deste processo, ficou amplamente comprovado nos autos que houve a utilização de cartões individuais de abastecimento, e de suas senhas, antes destes serem entregues aos seus legítimos destinatários.

[...]

Ademais, quanto a alguns dos procedimentos adotados ao longo do PAD, é oportuno trazer os seguintes apontamentos constantes do Parecer n. 205/2009-HSC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Advocacia-Geral da União (fls. 143/144):

[...]

24. Da leitura dos autos pode se verificar o caráter protelatório da atuação do acusado a partir da fase do interrogatório, conforme o desenrolar dos fatos abaixo descritos:

25. Em 11/10/2007, o acusado Newton Agripino recebeu a intimação para comparecer ao interrogatório, tendo sua ausência no dia 18/10/2007 sido acompanhada de um atestado médico (fls. 1705), juntamente com solicitação de adiamento de seu interrogatório.

26. Ato contínuo, a Comissão Processante adiou o interrogatório para o dia 30/10/2007 e requereu avaliação médica junto a Junta Médica Oficial. Ocorre que já havia uma avaliação da referida junta que fora realizada no dia 01/10/2007, na qual foi constatado que o acusado Newton Agripino se encontrava apto a retornar as suas atividades laborativas, incluindo o uso de armas (fls. 1737/1741).

27. Assim sendo, a Comissão tentou intimar o acusado para interrogatório, tendo sido comunicada pela sua esposa a Sra Regina Lúcia, que o PRF Newton Agripino se encontrava no interior de São Paulo, repousando na casa de parentes, mas que com certeza estaria presente na data do interrogatório.

28. Diante das informações acima, a Comissão Processante se dirigiu à residência do acusado Newton Agripino onde tomou conhecimento de que o referido acusado, bem como sua esposa haviam saído há pouco e que em momento algum ele teria se afastado da cidade. Em seguida, informou que não estava autorizado a receber intimação. Desta feita, a comissão se dirigiu a uma agência dos correios e encaminhou a intimação via sedes (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1730/1735).

29. No segundo dia marcado para a sua oitiva, qual seja, 30/10/2007, o acusado novamente solicitou o adiamento do interrogatório sob alegação de que estaria sob o efeito de medicamentos e não teria condições de se deslocar até a repartição, solicitando o comparecimento da Junta Médica Oficial à sua residência para avaliação.

30. Diante do requerimento, a Comissão Processante deliberou no sentido de aguardar o laudo da Junta Médica Oficial, bem como oportunizar ao acusado a possibilidade de arrolar testemunhas a fim de que as mesmas fossem escutadas até a marcação de seu interrogatório (fls. 1735).

31. Em resposta a solicitação, a Junta Médica Oficial atestou que a depressão a qual o acusado sofria decorria de sua situação perante o presente processo, não se tratando de alienado mental, estando apto a receber as perguntas durante o interrogatório (fls. 1754).

32. Considerando todo o ocorrido acima, a Comissão Processante desistiu, fundamentadamente, de proceder ao interrogatório do acusado.

33. Cabe aqui ressaltar que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi fartamente oportunizado, só não tendo ocorrido por opção do próprio acusado que, a todo tempo, se furtou de comparecer a realização de seu interrogatório.

34. Por outro lado, ressaltamos que em momento algum, durante o curso processual foi suscitado pela defesa do acusado Newton Agripino dúvida quanto a sua capacidade mental, nem por parte da própria comissão que solicitou pronunciamento da Junta Médica Regional, com o objetivo de aferir se os freqüentes atestados médicos apresentados pelo acusado procediam.

[...]

35.1. No dia 21/11/2007, a Comissão Processante se dirigiu até a residência do servidor acusado Newton Agripino, que, após ter o Mandado de Citação e uma cópia do Despacho de Instrução e Indiciação, recusou a recebê-los. O Mandado de Citação foi lido e, mesmo com a recusa do servidor em receber os documentos, estes lhe foram entregues e recebidos pelo servidor, o qual agradeceu e pediu desculpas por não assinar o recebimento dos documentos (cf. Termo de Diligência e Certidão de fls. 1775/1776).

35.2. Em 11/12/2007, o acusado Newton, por meio de sua procuradora, apresentou petição, por meio da qual requereu a suspensão do ato de citação enviado ao servidor, uma vez que se encontrava coberto por licença médica, estando, portanto, impossibilitado de receber qualquer tipo de citação válida para quaisquer atos inerentes à função.

35.3. A Comissão processante decidiu por indeferir o requerimento, mas determinou a prorrogação, por mais vinte dias, do prazo para apresentação da defesa escrita, tendo seus procuradores sido notificados da decisão no dia 19/12/2007 (fls. 1942).

35.4. Na data de 03/01/2008, a procuradora do acusado Newton Agripino dirigiu-se à 5ª SRPRF/RJ para obter vista dos autos, não tendo conseguido, em razão de os mesmos não terem sido localizados. Na oportunidade, em petição redigida a punho, a advogada deixou "expressamente autorizada a entrega das cópias à esposa do investigado, a senhora Regina Lúcia Castanheira de Oliveira, (...) com vistas dos documentos juntados após o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.10.2007."

35.5. Ocorre que tais cópias somente foram solicitadas (e entregues) pela esposa do acusado em 30/01/2008, consoante se verifica da solicitação processual para extração de cópias acostadas às fls. 1957, quando já havia escoado o segundo prazo para apresentação da defesa e declarada a revelia do acusado, na data de 15/01/2008.

35.6. Importante destacar que, na data de 03/12/2007, a esposa do acusado. Sra Regina Lúcia Castanheira de Oliveira, tinha solicitado e obtido cópia parcial do processo, das fls. 1683 a 1785, conforme recibo de solicitação e recebimento de cópias (fls. 1787), valendo dizer que os atos processuais que sucederam às cópias constituem-se nas defesas escritas apresentadas pelos outros dois acusados no processo.

35.7. Certificada a revelia do acusado, a comissão processante designou defensor dativo para o mesmo, que obteve o prazo de 10 dias, posteriormente prorrogado por mais 20 dias, para apresentação da defesa escrita do acusado Newton Agripino de Oliveira Filho (fls. 1994), que, efetivamente, foi apresentada juntada às fls. 1997/2009.

[...]

Por primeiro, quanto às alegações relacionadas ao estado de saúde do impetrante e sua comprovação, à participação do impetrante na montagem e execução de operação policial que culminou na prisão de policiais rodoviários federais, bem como à afirmativa de que o impetrante não praticou os atos que resultaram em sua demissão, com menção à fragilidade das provas que respaldaram a aplicação da penalidade, ressalte-se que devem ser apreciadas de forma a verificar a existência de prova pré-constituída e eventual direito líquido e certo do impetrante, sendo incompatível a dilação probatória com a natureza do mandado de segurança.

A propósito, quanto ao mérito da demissão, a discussão de provas feitas na impetração limitou-se essencialmente à questão do abastecimento das viaturas, havendo, contudo, outras irregularidades apontadas no PAD – tais como envio de viaturas oficiais para conserto em oficina particular não credenciada e uso de cartões de abastecimento de outros servidores –, de forma que, a esse respeito, não há demonstração da prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado, não sendo a ação mandamental adequada para reavaliar o conjunto probatório produzido no processo administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PREJUÍZO EFETIVO PARA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

[...]

2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

[...]

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS n. 14.050/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/5/2010 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo administrativo, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.

4 - Ordem denegada.

(MS n. 11.286/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 17/3/2010)

Destaca-se, ainda, que, no que tange às alegações referentes à exclusão de outros policiais do PAD, igualmente não há demonstração de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, ainda mais porque a exclusão de terceiros em nada prejudicou sua situação perante os fatos que lhe foram imputados, carecendo o impetrante, inclusive, de legitimidade ativa para questionar as mencionadas exclusões, visto que, na condição de indiciado, não possui poderes para indicar quem deve ou não compor o polo passivo do PAD.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de que documentos que comprovam o estado de saúde do impetrante foram suprimidos do PAD se relaciona com a própria alegação de que a comissão processante descumpriu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 160 da Lei n. 8.112/1990 – ao não autuar em autos apartados aos do PAD o parecer clínico acerca de sua higidez mental –, o que será agora discutido.

Nesse ponto – instauração de incidente de sanidade mental e sua autuação em autos apartados –, o art. 160 da Lei n. 8.112/1990 dispõe o seguinte:

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Ora, a comissão do PAD atuou justamente com base em pronunciamentos da Junta Médica Oficial, a qual apontou que o impetrante se encontrava liberado para reassumir suas funções, bem como apto a responder perguntas, não se tratando de alienado mental, conforme se depreende dos documentos constantes do apenso VIII, às fls. 319/320, e do apenso XI, à fl. 5, sendo certo, ainda, que ao impetrante foram oportunizados os meios de exercer o contraditório e a ampla defesa. Não há falar, pois, em descumprimento do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

Quanto às alegações de que os advogados do impetrante não tiveram acesso aos autos do PAD, tendo sido indevidamente decretada a sua revelia, além do argumento de que ocorreu nomeação indevida do defensor dativo, o qual teria apresentado defesa escrita sem ter o devido acesso aos autos do PAD, é certo que, ainda que tenha ocorrido eventual irregularidade, em caso isolado, com relação à disponibilização dos autos quando do pedido de vista da procuradora do acusado, houve diversas oportunidades para que a defesa pudesse acessar plenamente o processo, como, por exemplo, o acesso da esposa do impetrante aos autos (autorizada pela procuradora do impetrante a ter acesso e copiar os autos) – mediante o qual se obteve cópia parcial –, como relatado na própria impetração, sendo certo, ainda, que, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade sem demonstração do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo à defesa, o qual não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.

(MS n. 15.064/DF, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/11/2011)

Ademais, o defensor dativo foi regularmente nomeado para realizar a defesa do acusado, em razão da sua recusa em receber o mandado de citação e apresentar defesa escrita (fls. 26/27 do apenso IX), tendo sido corretamente lavrado o Termo de Revelia (fl. 224 do apenso IX), bem como expedida a portaria que designou o referido defensor dativo (fl. 226 do apenso IX).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera, ainda, a alegação de que a comissão processante não observou o prazo previsto no art. 161, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 – *havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias* –, porquanto o prazo de 10 dias, inicialmente concedido para a apresentação de defesa escrita pelo defensor dativo, foi prorrogado por mais 20 dias (fl. 194 do apenso IX), tendo sido apresentada nova defesa escrita em 22/4/2008 (fls. 262/274 do apenso IX), sendo certo que ao defensor dativo – que atuou com zelo na atividade que lhe foi atribuída – foi possibilitada ampla defesa.

Por fim, não são procedentes os argumentos no sentido de que houve parcialidade do presidente da comissão do PAD na condução dos atos procedimentais, bem como de que estaria impedido para tanto, tendo em vista que o impetrante não demonstrou satisfatoriamente a alegada parcialidade, apresentando tão somente acusações vagas, não comprovadas e desprovidas de fundamento a esse respeito. Em verdade, o que se percebe foi que a comissão processante atuou corretamente na apuração dos fatos, mesmo após a recusa do impetrante em ser citado, interrogado e apresentar defesa, não tendo o impetrante demonstrado a ocorrência de nulidade capaz de macular o PAD.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese em apreço, o processo administrativo disciplinar não foi instaurado com base em simples denúncia anônima, mas em virtude da conduta do impetrante, consubstanciada no fato de solicitar e obter vantagem ilícita para deixar de cumprir com seu dever de ofício, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito e cópia do Inquérito Policial, os quais foram encaminhados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Goiás por meio de Ofício.

2. O impetrante não logrou comprovar qualquer nulidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

4. No caso, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão do impetrante, uma vez comprovada a transgressão disciplinar punível com demissão.

5. Segurança denegada.

(MS n. 14.848/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 29/9/2011)

Em conclusão, não existe direito líquido e certo do impetrante no caso, sendo essa também a conclusão do Ministério Público Federal, consoante se depreende dos seguintes trechos do seu parecer (fls. 305/307):

[...]

7. O impetrante não tem razão quanto às alegações de cerceamento de defesa, uma vez que não compareceu aos interrogatórios dos quais fora intimado, mesmo estando apto para tal ato, como atestado pela Junta Médica Oficial, e, em seguida, recusou-se a receber o Mandado de Citação e o Despacho de Instrução e Indiciação.

8. Em razão disto, o indiciado foi declarado revel, nos termos do artigo 164 da Lei nº 8.112/90, e foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa escrita no prazo correto. Não houve violação ao prazo previsto no § 2º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, inicialmente fixado em 10 (dez) dias, e posteriormente prorrogado por mais 20 (vinte) dias, ultrapassando o prazo legal.

9. Apesar de os advogados do impetrante não conseguirem acessar os autos em determinada ocasião, os mesmos tiveram várias oportunidades de manifestação de defesa, e a esposa do impetrante obtivera cópia dos autos logo após a recusa deste em receber o Mandado de Citação.

10. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que não houve prejuízo ao impetrante.

11. Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a edição do enunciado nº 5 da Súmula Vinculante, do seguinte teor: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

[...]

12. Quanto a não realização de exame de insanidade mental, o artigo 160, da Lei nº 8.112/90, é claro ao estabelecer que o mesmo será feito quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o que não seria o caso em tela, conforme atestado pela Junta Médica Oficial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Em conclusão, não existe direito líquido e certo do impetrante no caso porque não houve violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Ante o exposto, **denego** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090 - DF (2010/0040472-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, embora louvando o esforço da nobre defensora, o voto do eminente Ministro Relator, como disse há pouco o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi contundente, fundamentado, bem lançado e abordou todos os aspectos.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090 - DF (2010/0040472-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Sra. Presidente, li atentamente o memorial que foi apresentado e ouvi, também, as colocações feitas da tribuna. A origem de tudo foi uma Operação chamada "Poeira no Asfalto", que tinha como objetivo coibir a prática de crimes que vinham sendo perpetrados pela cúpula da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro, por diversos policiais rodoviários federais, membros da sua chefia executiva, inclusive, o seu Superintendente, Francisco Carlos Silva, o "Chico Preto", fatos esses de conhecimento de todos.

Há, desde o início, por parte do impetrante, uma alegação de impedimento dos membros que atuaram neste processo. Há uma demonstração concreta, baseada em fatos, de que o Superintendente Regional da Polícia Federal, Carlos Hamilton Fernandes, o Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização, Eugênio Nemirovsky, bem como o Corregedor Regional, Cristiano Moraes da Silva, foram indiciados pelo crime de formação de quadrilha, falsidade ideológica, prevaricação, concussão e corruptions ativa e passiva.

Ocorre que esses elementos, que se sentiram prejudicados com a ação do impetrante, conduziram praticamente todo o processo e a prova reunida contra ele.

A defesa trouxe uma decisão no processo, Mandado de Segurança 7.181/DF, em que foi Relator o Sr. Ministro Felix Fischer, da Terceira Seção, em 14/03/2001, cuja síntese da ementa é a seguinte:

"A ausência de apreciação, de maneira injustificada, da questão preliminar levantada pelo servidor quanto à suspeição e impedimento do presidente da comissão de inquérito caracteriza-se como cerceamento ao direito de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo."

Essa matéria não foi apreciada, e os dados aqui são relevantes porque outros indiciados foram absolvidos de ofício, tendo sido o impetrante condenado. Contudo, o tema fulcral é que ele ficaria indefeso, tanto que foi decretada a sua revelia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve a juntada de um documento fundamental que deveria constar do processo, o que, por si só, caracterizaria cerceamento de defesa. Consta que o eminente Relator afirmou no seu voto, especificamente no item 5:

"Não há ofensa ao art. 161, § 2º, da Lei nº 8.112, porquanto o prazo de dez dias, inicialmente concedido para apresentação de defesa escrita mesmo depois da revelia, foi prorrogado por mais vinte dias."

Então, no caso em exame, não se pode alegar que a ele não foi oportunizada a situação de se defender, vez que não teria havido o aludido constrangimento. Tudo está a indicar, mas não tenho elementos para isso, que efetivamente houve uma espécie de "vindicta", porque ele teria denunciado esses outros policiais federais. Constata-se, infelizmente, não poucas vezes, que muitos deles, que deveriam servir de exemplo, constituem um núcleo organizado de corrupção e de prática de atos ilegais.

De sorte que, Sra. Presidente, diante das situações fáticas do processo, foi nomeado um defensor dativo, apontado pela defesa do impetrante como sendo um policial da Polícia Rodoviária Federal envolvido com a cúpula que teria sido denunciada, fatos esses que não tenho como examinar no mandado de segurança.

Tendo em vista que a questão de eventual cerceamento de defesa ficou prejudicada, a partir do momento em que foi oportunizada ao impetrante a apresentação de uma defesa escrita, com prazo de dez dias prorrogado por mais vinte dias, considero que esse fundamento não me dá elementos, tal como foi exposto pelo eminente Relator, para conceder a segurança.

Acompanho, portanto, o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0040472-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.090 / DF

Número Origem: 8657007633200559

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dr^a Syulla Nara Luna de Medeiros sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.